# VOTO

**PROCESSO: 00065.032214/2018-28**

**INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**502ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

## DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AI/NI:** 005116/2018 **Data da lavratura:** 20/06/2018

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 667650192

**Infração:** Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

**Enquadramento:** inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Data da Infração:** 07/05/2018

**Relator:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro (Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)

## RELATÓRIO

### 1. INTRODUÇÃO

O Auto de Infração (AI) nº 005116/2018 (SEI nº 1934624) apresenta a seguinte descrição:

> DESCRIÇÃO DA EMENTA: Pessoa Jurídica - Recursar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.
>
> HISTÓRICO
>
> Por meio do Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 05/04/2018, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Salgueiro (SNSG) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 17/04/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT026800224BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte da Autuada.
>
> CAPITULAÇÃO:
>
> Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986
>
> DADOS COMPLEMENTARES
>
> Meio de Solicitação: Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 17/04/2018 - Data da Ocorrência: 07/05/2018

No Relatório de Fiscalização nº 006221/2018 (SEI nº 1934670) é informado que:

> Em 27/02/2018, foram solicitadas informações sobre o aeródromo de Salgueiro (SNSG) por meio de mensagem eletrônica enviada ao Gestor do Aeródromo de Salgueiro, Sr. Antônio Cavalcanti Ferreira Júnior, o qual foi designado para função pelo Estado de Pernambuco - responsável legal pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Salgueiro (SNSG), conforme Convênio nº 73/2013, firmado em 04/06/2013, com a Secretaria de Aviação

Civil da Presidência da República (SAC-PR)

Na mensagem eletrônica, constava que as informações deveriam ser prestadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo resposta, a Gerência de Controle e Fiscalização (GFIC) emitiu o Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 05 de abril de 2018, com prazo para resposta de 20 dias. O documento foi recebido em 17/04/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT026800224BR. No entanto, até a presente data, não foram apresentadas as informações solicitadas. Todas as informações podem ser obtidas no Processo SEI 00065.010068/2018-80 .

**DEFESA**

O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 005116/2018, em 03/07/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2018938), tendo apresentado defesa (SEI nº 2066589), que foi recebida em 30/07/2018.

Na defesa, inicialmente, esclarece que em nenhum momento se recusou a fornecer as informações para a ANAC. Informa que no dia 30/11/2017, às 14:55, a Gerência Técnica do Cadastro Aeroportuário da ANAC, através do e-mail cadastro.aeroportuario@anac.gov.br, assunto: Atualização Cadastral de Aeródromo de Salgueiro, PE - SNSG, solicitou atualizações de informações aeroportuárias através de planilha no prazo de 30 dias. Acrescenta que o servidor Sr. Mauro Jordão, através do e-mail mjvfilho@gmail.com, retornou o e-mail em 01/12/2017, com a planilha devidamente preenchida. Alega que com a chegada do Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC o servidor entendeu que as informações já haviam sido enviadas quando da resposta ao e-mail em 01/12/2017, não efetuando a resposta. Dispõe que após verificar o equívoco, os documentos foram enviados em 10/07/2018, pelo e-mail mjvfilho@gmail.com para o cadastro.operadoradr@anac.gov.br e devidamente aceito, conforme resposta enviada automaticamente.

Considera que não houve a recusa ao fornecimento de informações, mas sim, uma confusão com as informações que já haviam sido fornecidas. Acrescenta que ao perceber o equívoco as informações foram devidamente prestas, não havendo assim, a recusa da informação.

Cita o inciso VI do art. 299 do CBA e reitera que em momento algum houve recusa, mas sim, uma confusão na entrega da documentação por acreditar-se já ter sido entregue em outra oportunidade, além disto, em momento posterior, a informação foi devidamente prestada.

Requer que seja recebida a defesa, sendo o Auto de Infração julgado como insubsistente, por via de conseqüência, o cancelamento de eventuais penalidades atribuídas, requerendo finalmente o efeito suspensivo. Outrossim, por excesso de zelo, após o julgamento definitivo, requer a concessão de 50% sobre o valor de qualquer multa, que por ventura venha a ser aplicada em conformidade com o §1°do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008.

Junto à defesa constam e-mails. Destaca-se que o e-mail de 30/11/2017 da Gerência Técnica do Cadastro Aeroportuário tem as seguintes informações:

(...)

Prezado operador aeroportuário,

Verificamos que os dados de infraestrutura do seu aeroporto se encontram desatualizados no cadastro da ANAC. Para que esta Gerência Técnica de Controle e Cadastro ? GTCC possa atualizar as informações da sua infraestrutura aeroportuária em nosso Cadastro e publicar Portaria atualizada de seu aeródromo pedimos a gentileza que preencha os dados da planilha em anexo. Essa atualização também será importante para manter dados atualizados nas publicações aeronáuticas do aeródromo (ROTAER), caso haja necessidade de alguma correção.

(...)

Consta tabela com informações do aeroporto de Salgueiro, e-mail com resposta ao envio do formulário de cadastro de operador de aeródromo e Ficha de cadastro do operador de aeródromo.

## CONVALIDAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Em 11/02/2019 (SEI nº 2140542) o AI nº 005116/2018 foi convalidado em relação a vício meramente formal, nos termos do artigo 19, §1º da Resolução Anac nº 472/2018, passando a vigorar com a seguinte capitulação:

> *"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso VI do Art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."*

Ademais, foi promovida a substituição de SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRA/PE por Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25. E foi determinada a notificação do interessado para, querendo, oferecer manifestação no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 22, III da Resolução Anac nº 472/2018.

## DEFESA

O interessado foi notificado da convalidação do AI nº 005116/2018 em 28/03/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2911891), tendo apresentado nova defesa (SEI nº 2928457), que foi recebida em 16/04/2019.

Na defesa informa que consultando o processo SEI nº 00065.010068/2018-80, mencionado no Relatório de Fiscalização, verificou que o e-mail não foi copiado para o responsável pelas operações aeroportuárias (RBAC 153.15(a)(3)) e pela segurança da aviação contra atos de interferência ilícita (RBAC 107.25(b)), o Sr. Mauro Jordão Vasconcelos Filho. Acrescenta que tendo em vista que o servidor do Estado de Pernambuco, Sr. Antônio Cavalcanti Ferreira Júnior, não pertence mais ao quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - SIRH, não foi possível verificar se o e-mail da ANAC/Gerência de Controle e Fiscalização de 27/02/2019 foi atendido.

Informa que a atualização da ficha de cadastro do operador de aeródromo sempre é realizada, conforme ficha emitida em 16/03/2017 e e-mails de 05/07/2019 enviados por Mauro Jordão à Gerência de Controle de Fiscalização (GFIC) da ANAC, com resposta da ANAC no dia 10/07/2019 aceitando o relatório e e-mail da GFIC de 23/07/2018 confirmando que não necessita enviar ficha do aeródromo de Salgueiro.

Ressalta que a inscrição do aeródromo de Salgueiro (código OACI: SNSG) foi renovada por 10 anos, conforme Portaria nº 1.374 publicada em 07/05/2018 no Diário Oficial da União.

Dispõe que em virtude da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - SIRH ter sido criada recentemente pela Lei Estadual nº 1.520, de 27 de dezembro de 2018, com mudança em seu quadro de pessoal, com adequações físicas de pastas e arquivos, solicita que a ANAC conceda prazo de 30 dias para a entrega de Declaração sobre Condição do Aeródromo Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD (segundo o RBAC 107).

Consta Ficha de Cadastro do Operador de Aeródromo, e-mails com datas de 05/07/2018, 10/07/2018 e 23/07/2018 e Portaria nº 1.374 publicada em 07/05/2018 no Diário Oficial da União

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 3048860 e SEI nº 3048876) de 24/05/2019, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em recusar-se a prestar informações solicitadas por agente de fiscalização, ante a ausência de resposta ao Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, conforme descrita no AI nº 005116/2018, razão pela qual foi aplicada a providência administrativa de multa, prevista no artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/1986. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração.

**RECURSO**

O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 10/06/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3159166).

O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 27/06/2019 (SEI nº 3177418).

No recurso o interessado informa que o fornecimento dos dados solicitados, e informações, foram por equívoco desconsiderados pelo servidor Sr. Mauro Jordão, pois a Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo é sempre atualizada pela SIRH quando ocorrem alterações, e como o Gerente de Controle e Fiscalização - GFIC/SIA constou no Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, no item 6, que o "Operador de Aeródromo pode ter efetivado alterações dos responsáveis pelas diversas áreas de sua administração", entendeu que o preenchimento do formulário "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo" não seria obrigatório em caso dos responsáveis serem os mesmos da última Ficha registrada. Alega que assim o servidor entendeu que as informações já haviam sido enviadas quando da resposta ao e-mail em 01/12/2017, não efetuando a resposta.

Acrescenta que após verificar o equívoco, os documentos foram enviados dando pleno atendimento ao fornecimento de informações realizados, e devidamente aceito, conforme resposta enviada automaticamente.

Informa que foi realizado ao mesmo tempo um pedido na Carta S/N (2066589) de 19/07/2018, solicitando o arbitramento sumário de multa de 50% sobre o valor médio da multa, que por ventura viesse a ser aplicada em conformidade com o §1 °do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008.

Considera que merece reforma a decisão. Registra a adoção das providências eficazes solicitadas e adotadas, para efeito de informação, considerando que foi a entrega à ANAC da Declaração sobre Condição do Aeródromo Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD (segundo o RBAC 107), mencionada no Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC, estando o aeródromo de Salgueiro regular com essa documentação.

Informa que reconhece que não forneceu a documentação solicitada no Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC de forma completa no tempo solicitado, motivo pelo qual solicitou o arbitramento sumário de multa de 50% sobre o valor médio da multa, que por ventura venha a ser aplicada em conformidade com o §1 °do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008.

Entende que que houve um enquadramento equivocado da multa aplicada, já que em momento algum houve qualquer tipo de recusa na exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, e sim erro no fornecimento de dados e informações solicitadas, por não ter protocolado a Ficha de Cadastro atualizada, enquadrando-se ao inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica

Destaca sobre o recebimento do AR JT02680022 4BR, referente ao Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC, que o mesmo foi assinado por uma funcionária do DER-PE (Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco) e não da antiga Secretaria de Transportes - SETRA/PE, o que evidencia que o referido Ofício pode ter sido entregue à Secretaria fora do prazo, por ter possivelmente tramitado primeiro pelos setores do DER/PE até chegar à SETRA/PE.

Requer a reconsideração em relação à aplicação da multa, por estar subtendido que não houve recusa ao fornecimento de informações, e sim um atraso na tramitação interna do Ofício nº 57/2018 e um entendimento da não necessidade de apresentação de Ficha de Cadastro pelos motivos já alegados.

Caso se entenda pela permanência da aplicação da multa, requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes para que o valor da multa seja reduzido. Acrescenta que o novo formulário da "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo" foi entregue no dia 05/07/2018, conforme prova o e-mail juntado na Defesa Prévia, com a confirmação da ANAC no dia 10/07/2018. Assim, considera que foi tomada a providência para amenizar a consequência da infração antes da Decisão de Primeira Instância proferida no dia 24/05/2019. Desta forma, requer a aplicação da atenuante mencionada no inciso II, do §1° do art. 36

da Resolução ANAC nº 472/2018. Informa, ainda, que para efeito de registro e benefício das circunstâncias atenuantes, inexiste aplicação de sanções definitivas nos últimos doze meses ao Aeródromo de Salgueiro (SNSG).

Solicita o arbitramento sumário de multa de 50% sobre o valor médio da multa, que por ventura venha a ser aplicada em conformidade com o §1 °do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008. Acaso o arbitramento sumário não seja aceito, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância com o enquadramento correto com relação à aplicação da multa. E requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes dos incisos I, II e III, do §1°, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

**OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (SEI nº 2086668).

Despacho (SEI nº 2086612) que encaminha o processo para análise e decisão.

Ofício nº 1847/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2826090) que informa da convalidação do Auto de Infração.

Certidão de juntada de documentos (SEI nº 2928465).

Despacho de distribuição (SEI nº 2946150).

Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3080650).

Ofício nº 4371/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3084684) que informa que aplicada a penalidade de multa.

Extrato do sistema dos correios (SEI nº 3188591).

Despacho (SEI nº 3188977) referente à irregularidade de representação.

Ofício nº 5754/2019/ADSJIN-ANAC (SEI nº 3196917) para saneamento do recurso.

Manifestação do interessado para saneamento do recurso (SEI nº 3240495).

Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3242567).

AR demonstrando a notificação do Ofício nº 5754/2019/ADSJIN-ANAC (SEI nº 3252904).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. ENTIDADE RESPONSÁVEL

O AI nº 005116/2018 (SEI nº 1934624) estabelece como interessado a Secretaria de Transportes, CNPJ 01.171.481/0001-60.

Posteriormente, no Despacho SEI nº 2140542 foi definida a substituição da SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRA/PE por Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25.

Neste sentido, a Análise e Decisão de Primeira Instância definem como interessado o Estado de Pernambuco.

Quando da aplicação da multa foi gerado o crédito de multa nº 667650192, entretanto, tal crédito foi lançado no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) para o CNPJ 01.171.481/0001-60, denominado no SIGEC como "ESTADO DE PERNAMBUCO(SECRETARIA) DE TRANSPORTES". Porém, tendo em conta que a Decisão de Primeira Instância aplicou a multa para o Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25, entendo que no SIGEC o crédito de multa deve

constar para tal entidade.

Diante do exposto, a multa do presente processo, que consta registrada no SIGEC sob o nº 667650192, deve ter como entidade responsável o Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25. Portanto, é necessário que a Secretaria da ASJIN adote as providências cabíveis no sentido de efetuar as alterações necessárias no SIGEC.

## 2.2. REGULARIDADE PROCESSUAL

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/07/2018, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 30/07/2018. Foi notificado da convalidação efetuada pelo setor de primeira instância em 28/03/2019 e apresentou nova defesa, que foi recebida em 16/04/2019. Foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 10/06/2019, apresentou recurso que foi recebido em 27/06/2019.

Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

# 3. MÉRITO

3.1. **FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA:** Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

A infração foi capitulada, após convalidação, no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Segue o que consta no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA):

> CBA
>
> Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;
>
> (...)

Segue o previsto no item VI da tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

> VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Diante da descrição dos fatos, verifica-se a subsunção da ocorrência descrita no AI nº 005116/2018 ao estabelecido no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 3.2. ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tanto na defesa apresentada após a notificação do Auto de Infração, como na defesa apresentada após a convalidação do Auto de Infração, tendo em vista

os conclusivos e sólidos argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1° do artigo 50 da Lei n° 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações do interessado apresentadas em sede de defesa.

Ainda com relação às alegações apresentadas em sede de defesa, acrescenta-se que quanto ao argumento de que os documentos foram enviados em 10/07/2018 e que foram devidamente aceitos, esclarece-se que o mesmo não merece acolhimento, em função de no Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC ser explícita a solicitação do interessado ter que se manifestar em até 20 dias da data do recebimento do ofício. Tendo em conta que a notificação do interessado acerca do referido ofício ocorreu em 17/04/2018, o envio de documentos em 10/07/2018 não atende ao que foi solicitado pela Autoridade. Ademais, no próprio Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC foi informado que "*... a inobservância do prazo estabelecido poderá caracterizar infração à legislação aeronáutica, conforme previsão do art. 299, VI da Lei 7565/86 ...*".

Ademais, o interessado dispõe que considera que não houve a recusa ao fornecimento de informações, mas sim, uma confusão com as informações que já haviam sido fornecidas. Acrescenta que as informações foram devidamente prestadas, não havendo assim, no seu entender, a recusa da informação. Reitera, ainda, que em momento algum houve recusa, mas sim, uma confusão na entrega da documentação por acreditar-se já ter sido entregue em outra oportunidade, além disto, em momento posterior, a informação foi devidamente prestada.

No que tange a estas alegações, deve ser considerado que o interessado deixou efetivamente de fornecer as informações à fiscalização. Prestar as informações quando solicitadas pela fiscalização representa um dever do regulado que viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade e que, portanto, não admite que possa ser dispensado. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no dispositivo previsto no inciso VI do art. 299 do CBA. Cabe observar que a recusa em fornecer as informações se materializou quando o interessado deixou de prestar as informações à fiscalização desta ANAC no prazo solicitado.

Destaca-se, ainda, que a pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente. Acrescenta-se que o interessado não traz aos autos, em nenhum momento, qualquer comprovação que possa excluir sua responsabilidade quanto ao ato infracional praticado, não apresentando, qualquer prova que, de fato, forneceu no prazo as informações requeridas pela fiscalização desta ANAC.

Ademais, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei n° 9.784/99
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Quanto à defesa apresentada após a convalidação, acrescenta-se que no que tange à alegação de que a atualização da ficha de cadastro do operador de aeródromo sempre é realizada, conforme ficha emitida em 16/03/2017 e e-mails de 05/07/2019 enviados por Mauro Jordão à Gerência de Controle de Fiscalização (GFIC) da ANAC, com resposta da ANAC no dia 10/07/2019 aceitando o relatório e e-mail da GFIC de 23/07/2018 confirmando que não necessita enviar ficha do aeródromo de Salgueiro, esta não afasta a ocorrência do ato tido como infracional e reportado pela fiscalização no AI nº 005116/2018, visto que não demonstra que foi atendido o requerido no Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC.

Além disso, a informação de que a inscrição do aeródromo de Salgueiro (código OACI: SNSG) foi

renovada por 10 anos, conforme Portaria nº 1.374 publicada em 07/05/2018 no Diário Oficial da União, não tem o condão de afastar a conduta tida como infracional e reportada pela fiscalização, uma vez que a infração reportada não se refere à possível falta de inscrição do aeroporto.

No recurso o interessado informa que o fornecimento dos dados solicitados, e informações, foram por equívoco desconsiderados pelo servidor Sr. Mauro Jordão, pois a Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo é sempre atualizada pela SIRH quando ocorrem alterações, e como o Gerente de Controle e Fiscalização - GFIC/SAI constou no Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, no item 6, que o "Operador de Aeródromo pode ter efetivado alterações dos responsáveis pelas diversas áreas de sua administração", entendeu que o preenchimento do formulário "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo" não seria obrigatório em caso dos responsáveis serem os mesmos da última Ficha registrada. Alega que assim o servidor entendeu que as informações já haviam sido enviadas quando da resposta ao e-mail em 01/12/2017, não efetuando a resposta. Diante de tais alegações, importante analisar o conteúdo do Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, apresentado a seguir.

> Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC
>
> (...)
>
> 1. Como é de conhecimento, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.731 de 20 de março de 2006, tem por competência regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Também, que o Estado de Pernambuco é responsável legal pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Salgueiro (SNSG), conforme Convênio nº 73/2013, firmado em 04/06/2013, com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR).
>
> 2. Neste contexto, a ANAC executa ações de vigilância continuada para verificação do atendimento dos requisitos de manutenção, operações aeroportuárias, resposta a emergência em aeródromos e segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, contidos principalmente no RBAC 107 e RBAC 153 e, também, alguns requisitos do RBAC 154 e 164, todos disponíveis para consulta no site da ANAC.
>
> 3. O cumprimento dos requisitos mencionados é obrigação do operador de aeródromo, conforme a classe e/ou a categoria do mesmo, de acordo com os critérios definidos naqueles regulamentos. O trabalho da fiscalização visa a verificar e cobrar de forma equânime dos operadores de aeródromos o atendimento dos requisitos aplicáveis, induzindo a melhoria dos padrões operacionais e, por consequência, alcançar um maior nível de segurança.
>
> 4. Dentre as ações de vigilância continuada para verificação do atendimento aos requisitos temos as Inspeções Aeroportuárias e as diligências por meio de consulta aos operadores. Neste sentido, em 27/02/2018, foi efetuada diligência por mensagem eletrônica (em anexo), solicitando informações sobre o aeródromo e, até o momento, não houve retorno dessa diligência.
>
> 5. Assim, com a finalidade de monitorar as condições do Aeródromo SNSG e também de auxiliar no planejamento das Inspeções Aeroportuárias, solicita-se que seja preenchida, impressa e assinada a "Ficha de Declaração sobre Condição do Aeródromo – Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD (segundo o RBAC 107)" disponível na página (https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/downloads). Pede-se atentar para as orientações de preenchimento contidas na Ficha, em especial à necessidade de envio de evidências fotográficas e documentais para alguns itens.
>
> 6. Considerando-se, ainda, que esse Operador de Aeródromo pode ter efetivado alterações dos responsáveis pelas diversas áreas de sua administração, solicita-se o preenchimento do formulário Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo, disponível em (https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/downloads). Pede-se preencher o nome e dados da pessoa designada como Gestor do Aeródromo e que a planilha eletrônica seja encaminhada à ANAC conforme orientações contidas no formulário.
>
> 7. Solicitam-se ainda informações sobre providências dessa Administração quanto a ações mitigadoras e/ou corretivas e de controle a respeito das condições que porventura estejam violando os preceitos estabelecidos na legislação acima citada.
>
> 8. Na oportunidade, esclarece-se que é responsabilidade do operador, sempre que necessário, adotar as providências de solicitação da emissão de NOTAM (Aviso aos Aeronavegantes) quando forem realizadas obras ou quando ocorrerem quaisquer degradações das características do aeródromo que possam comprometer a segurança das operações.
>
> 9. Solicita-se a Vossa Excelência se manifestar, **em até 20 dias a partir do recebimento deste**,

remetendo informações digitalizadas para o endereço eletrônico fiscalizacao.sia@anac.gov.br ou em cópias simples, por remessa postal, para o endereço:

**Gerência de Controle e Fiscalização – GFIC/SIA**

**Av. Presidente Vargas, 850 – 6º Andar – Centro**

**CEP 20071-001 - Rio de Janeiro – RJ**

10. Na resposta, pede-se a gentileza de indicar o número de Processo da referência.

11. Ressalta-se que a inobservância do prazo estabelecido poderá caracterizar infração à legislação aeronáutica, conforme previsão do art. 299, VI da Lei 7565/86, punível com multa que varia entre R$ 8.000,00 a R$ 20.000,00, conforme Anexo II da Resolução ANAC N°25, de 25 de abril de 2008.

12. Finalmente, certo da vossa atenção, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, por intermédio desta GFIC, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

(...)

Verifica-se que, inicialmente, o interessado confirma que o fornecimento dos dados solicitados, e informações, foram por equívoco desconsiderados, o que ratifica a ocorrência do ato tido como infracional.

Quanto à alegação em sede de recurso de que constou no Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, no item 6, que o "Operador de Aeródromo pode ter efetivado alterações dos responsáveis pelas diversas áreas de sua administração" e que foi entendido que o preenchimento do formulário "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo" não seria obrigatório em caso dos responsáveis serem os mesmos da última Ficha registrada, esta não merece acolhimento, posto que em análise ao conteúdo do referido Ofício verifica-se que as solicitações do mesmo não se limitaram ao preenchimento do formulário Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo. Verifica-se que foram solicitadas ainda a Ficha de Declaração sobre Condição do Aeródromo – Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD (segundo o RBAC 107) (item 5 do Ofício) e informações sobre providências da Administração quanto a ações mitigadoras e/ou corretivas e de controle a respeito das condições que porventura estivessem violando os preceitos estabelecidos na legislação (item 7 do Ofício). Assim, as solicitações do Ofício não se limitaram ao preenchimento do formulário "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo", devendo ser afastada tal alegação.

Acrescenta que após verificar o equívoco, os documentos foram enviados dando pleno atendimento ao fornecimento de informações realizados, e devidamente aceito, conforme resposta enviada automaticamente. Contudo, o fato de ter enviado os documentos posteriormente não desconstitui o ato tido como infracional descrito pela fiscalização no AI nº 005116/2018, visto que não houve o atendimento do prazo estipulado no Ofício n° 57/2018/GFIC/SIA-ANAC.

Quanto à reiteração no recurso da solicitação de arbitramento sumário de multa de 50% sobre o valor médio da mesma, em conformidade com o §1 °do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008 (acredita-se que o interessado queira se referir, na verdade, a Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008), reitero e adoto como meus os fundamentos expostos na Análise da Decisão de Primeira Instância. Acrescento, ainda, que quando do protocolo do recurso do interessado já estava em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser observado o estabelecido no art. 28 de tal Resolução, conforme exposto a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

D o *caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 observa-se que o requerimento solicitando o arbitramento de multa em 50% do valor médio da penalidade pode ser apresentado pelo autuado, porém isto deve ser feito antes da decisão de primeira instância. Portanto, não cabe em fase recursal a apresentação de tal requerimento. Destaca-se, ainda, o estabelecido no §5º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 que estabelece que sendo apresentada defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa prevalece a defesa.

O interessado entende que houve um enquadramento equivocado da multa aplicada, já que considera que em momento algum houve qualquer tipo de recusa na exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, e sim erro no fornecimento de dados e informações solicitadas, por não ter protocolado a Ficha de Cadastro atualizada, enquadrando-se ao inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Entretanto, afasto esta alegação do interessado, pois não vislumbro que tenha ocorrido enquadramento equivocado do ato tido como infracional. Primeiramente, porque o não atendimento do prazo estabelecido pela autoridade para o fornecimento das informações configura recusa em apresentação das mesmas. Além disso, não caberia o enquadramento no previsto no inciso V do art. 299 do CBA justamente por não ter ocorrido o fornecimento das informações, destarte não haveria como configurar o ato infracional de apresentação de informações inexatas ou adulteradas.

Destaca que sobre o recebimento do AR JT02680022 4BR, referente ao Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC, que o mesmo foi assinado por uma funcionária do DER-PE (Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco) e não da antiga Secretaria de Transportes - SETRA/PE, o que evidencia que o referido Ofício pode ter sido entregue à Secretaria fora do prazo, por ter possivelmente tramitado primeiro pelos setores do DER/PE até chegar à SETRA/PE. Quanto a esta alegação deve ser considerado que tanto no Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC, como no AR JT 02680022 4 BR consta como endereço do destinatário a Av. Cruz Cabugá, nº 1.033 - Santo Amaro, Recife - PE. Adicionalmente, junto à defesa (SEI nº 2066589) consta a Ficha de Cadastro do operador de Aeródromo em que consta o mesmo endereço. Portanto, a alegação em questão não merece prosperar, visto que o referido Ofício foi encaminhado para o endereço reconhecido pelo próprio interessado.

Requer a reconsideração em relação à aplicação da multa, por estar subtendido que não houve recusa ao fornecimento de informações, e sim um atraso na tramitação interna do Ofício nº 57/2018 e um entendimento da não necessidade de apresentação de Ficha de Cadastro pelos motivos já alegados. Porém, conforme já esclarecido, o Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC foi encaminhado para o endereço correto do interessado, sendo que um possível atraso na tramitação interna do documento pelo autuado não pode afastar a aplicação da penalidade prevista. Quanto à alegação de que houve entendimento da

não necessidade de apresentação de Ficha de Cadastro, considero que tal questão já foi devidamente enfrentada pelo setor de primeira instância. Além disso, conforme também já esclarecido, o envio da Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo não era a única solicitação contida no Ofício nº 57/2018/GFIC/SIA-ANAC.

Deve-se, assim, afastar as alegações do interessado, visto que o interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação que possa afastar sua responsabilidade quanto ao ato infracional em questão.

## 4. ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e c/c o item VI da Tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 34 da Resolução ANAC n° 472/2018, indicando que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes ou agravantes deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, o valor da multa referente ao item VI da tabela Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, código "RFL" poderá ser imputado em R$ 8.000 (grau mínimo), R$ 14.000 (grau médio) ou R$ 20.000 (grau máximo).

### 4.1. *Circunstâncias Atenuantes*

No recurso o interessado informa que reconhece que não forneceu a documentação solicitada no Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC de forma completa no tempo solicitado, motivo pelo qual solicitou o arbitramento sumário de multa de 50% sobre o valor médio da multa, que por ventura venha a ser aplicada em conformidade com o §1 °do art. 61 da Resolução n° 08 de 06 de junho de 2008. No que tange à solicitação de arbitramento do valor da multa em 50% sobre o seu valor médio, considero que esta questão já foi devidamente afastada no presente Voto. Porém, com relação à informação de que o interessado reconhece que não forneceu a documentação solicitada, entendo que no presente caso, não cabe a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao reconhecimento da prática da infração, porque apesar de apresentar tal informação em sede de recurso, ao longo do processo o interessado apresenta alegações que são conflitantes com o reconhecimento da prática, não permitindo assim a aplicação de tal circunstância atenuante.

O interessado registra a adoção de providências eficazes solicitadas e adotadas, informando que foi feita a entrega à ANAC da Declaração sobre Condição do Aeródromo Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD (segundo o RBAC 107), mencionado no Ofício nº 57/2018/GFIC/SAI-ANAC, estando o aeródromo de Salgueiro regular com essa documentação. Acrescenta que o novo formulário da "Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo" foi entregue no dia 05/07/2018, conforme prova o e-mail juntado na Defesa Prévia, com a confirmação da ANAC no dia 10/07/2018. Assim, considera que foi tomada a providência para amenizar a consequência da infração antes da Decisão de Primeira Instância proferida no dia 24/05/2019. Desta forma, requer a aplicação da atenuante mencionada no inciso II, do §1°, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Porém, não considero presente a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, pois não identifico característica de voluntariedade nas ações citadas pelo autuado, visto que tais ações apenas buscaram atender solicitação efetuada pela autoridade.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC SEI nº 3355728.

### 4.2. *Circunstâncias Agravantes*

Com relação às circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não considero as mesmas como configuradas.

### 4.3. **Sanção a ser aplicada em definitivo**

Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser reduzida para seu grau mínimo, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

## 5. VOTO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A multa do presente processo, que consta registrada no SIGEC sob o nº 667650192, deve ter como entidade responsável o Estado de Pernambuco, CNPJ 10.571.982/0001-25. Portanto, é necessário que a Secretaria da ASJIN adote as providências cabíveis no sentido de efetuar as alterações necessárias no SIGEC.

É o voto desta Relatora.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3529173** e o código CRC **7AA96E78**.

**SIGEC ::** SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

**Usuário: daniella.silva**

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** ESTADO DE PERNAMBUCO
**Nº ANAC:** 30014067986
**CNPJ/CPF:** 10571982000125
**CADIN:** Não
**Div. Ativa:** Não
**Tipo Usuário:** Integral
**UF:** PE
**End. Sede:** PRAÇA DA REPUBLICA, S/Nº - PALACIO DAS PRINCESAS
**Bairro:** SANTO ANTONIO
**Município:** RECIFE
**CEP:** 50010040

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 647907153 | 00065014181201320 | 13/07/2018 | 26/09/2012 | R$ 40 000,00 | 31/08/2018 | 46 868,00 | 46 868,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651677157 | 00065015631201300 | 01/01/2016 | 26/09/2012 | R$ 40 000,00 | 24/08/2018 | 58 540,00 | 58 540,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 651678155 | 00065015632201346 | 01/01/2016 | 26/09/2012 | R$ 10 000,00 | 24/08/2018 | 14 635,00 | 14 635,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 652352158 | 00065015635201380 | 28/09/2018 | 18/09/2012 | R$ 10 000,00 | 31/08/2018 | 10 000,00 | 10 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 655676160 | 00065016819201367 | 31/08/2018 | 26/09/2012 | R$ 80 000,00 | 31/08/2018 | 80 000,00 | 80 000,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 655677169 | 00065016831201371 | 02/03/2019 | 26/09/2012 | R$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 661589179 | 00058504772201626 | 20/11/2017 | 25/08/2016 | R$ 35 000,00 | 31/08/2018 | 43 827,00 | 43 827,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 662611184 | 00065529980201720 | 02/03/2018 | 20/08/2014 | R$ 35 000,00 | 24/08/2018 | 43 085,00 | 43 085,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 663538185 | 00065528812201717 | 10/05/2018 | 19/08/2014 | R$ 20 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 25 646,70 |
| 2081 | 663758182 | 00065529970201794 | 28/05/2018 | 20/08/2014 | R$ 20 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 25 646,70 |
| 2081 | 663759180 | 00065530002201721 | 28/05/2018 | 20/08/2014 | R$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 12 823,35 |
| 2081 | 663760184 | 00065529986201705 | 28/05/2018 | 20/08/2014 | R$ 20 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 25 646,70 |
| | | | | | | | | **Total devido em 15/08/2019 (em reais):** | | | 89 763,45 |

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

**Registro 1 até 12 de 12 registros**

**Página: [1]** [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.032214/2018-28**

**INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3529173), apresentado na 502ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ 10.571.982/0001-25, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**
Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3533237** e o código CRC **C8D688E9**.

**VOTO**

**PROCESSO: 00065.032214/2018-28**

**INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto JULG ASJIN (SEI nº 3529173), apresentado na 502ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ 10.571.982/0001-25, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

**Cássio Castro Dias da Silva**
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3536694** e o código CRC **7BFDD384**.

**CERTIDÃO**

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo (NUP):** 00065.032214/2018-28

**Interessado:** ESTADO DE PERNAMBUCO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 667.650/19-2

**AI/NI:** 005116/2018

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 – Relatora
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, DEU **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ 10.571.982/0001-25, por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 27/09/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/09/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3548961** e o código CRC **0896C581**.